



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003829/97-83
Recurso nº. : 139.651
Matéria: : IR- ano-calendário: 1991
Recorrente : Itaú Planejamento e Engenharia Ltda.
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I
Sessão de : 21 de setembro de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 101- 02.564

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Itaú Planejamento e Engenharia Ltda.

RESOLVEM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 13805.003829/97-83

Resolução nº 101-02.564

Recurso nº. : 139.651

Recorrente : Itaú Planejamento e Engenharia Ltda.

RELATÓRIO

Itaú Planejamento e Engenharia Ltda formulou pedido de restituição da importância de R\$ 56.363,84 relativa a retenções de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras e de prestações de serviços, ocorridas no ano-calendário de 1991.

A autoridade administrativa competente assim se manifestou: (a) não se trata de pagamento indevido na fonte, mas de retenção devida e passível de compensação na declaração; (b) a compensação só pode ser efetuada na DIPJ mediante apresentação do Anexo-3 e da posse de documento emitido pela fonte comprovando a retenção em nome do beneficiário; (c) a pessoa jurídica deve comprovar que ofereceu os rendimentos à tributação na declaração. (d) a requerente não aproveitou a permissão legal de considerar o imposto retido na fonte como antecipação do apurado na declaração, mediante indicação no Formulário I. Quadro 15, Linha 14; (e) a pessoa jurídica não poderia retificar a DIRPJ/92 por já decorrido o prazo de decadência. Afinal, indeferiu o pedido por falta de comprovação da existência do crédito, haja vista que a interessada não comprova a inclusão, na DIRPJ/92, dos rendimentos correspondentes ao imposto retido, nem a escrituração do imposto a recuperar em conta do ativo, conforme determina a legislação.

Em manifestação de inconformidade alegou a interessada: (a) que se a autoridade entendeu que a documentação era insuficiente, deveria ter solicitado os documentos que entendia imprescindíveis para o julgamento; (b) que foi impossível a compensação, que era facultada, por falta de lucro sujeito à tributação na DIRPJ/92, sendo óbvio que esse imposto converteu-se automaticamente em imposto de renda pago indevidamente, consoante os termos da IN-SRF nº 21/97; (c) que ficou impossibilitada de exercer o direito de compensação dos valores anteriormente pagos a título de antecipação por falta de imposto a pagar, tratando-se, portanto, de antecipação indevida de imposto de renda não passível de compensação que, de acordo com a legislação, deve ser restituído; (d) que o pagamento indevido do tributo não se caracteriza pelo cumprimento ou



Processo nº 13805.003829/97-83
Resolução nº 101-02.564

não de obrigação acessória (preenchimento do Anexo 3), assim como o tributo não se torna devido pela ausência de preenchimento do Formulário I – Quadro 15 – linha 14, da declaração de Imposto de Renda; (e) a retificação de declaração nada mais é que uma obrigação acessória que não pode, jamais, pela eventual inobservância, prejudicar direito à restituição de tributo pago indevidamente e que se a interessada tivesse inserido o valor do IRRF no campo referente à restituição, aí sim, não estaria correto o presente pedido de restituição, já que este teria sido automático.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo indeferiu a manifestação de inconformidade.

Ponderou o julgador que o imposto de renda retido durante o ano de 1991 pela fonte pagadora dos rendimentos, a título de antecipação do IR devido na Declaração, correspondente a rendimentos ou receitas que integrassem o lucro real daquele ano calendário, somente poderia ser objeto de dedução/compensação na linha 14 do Quadro 15 do Formulário I da DIRPJ/92, e que, nesse pleito, a interessada deveria preencher o Anexo 3, identificando a fonte retentora (nome e CNPJ), o ano da retenção, o rendimento e o imposto retido, além de possuir os comprovantes da retenção (comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte) emitidos em seu nome pela fonte pagadora. Esclareceu, ainda, que a dedução/compensação não dependia de apuração de resultado positivo ou negativo, ou seja, de Lucro Real ou de Prejuízo Fiscal.

Afinal, indeferiu a manifestação de inconformidade aos seguintes fundamentos: (a) a interessada não exerceu o seu direito de efetuar a dedução/compensação na DIRPJ/92, preenchendo o Anexo 3 e consignando na linha 14 do Quadro 15 do Formulário I o total do IRRF e, por consequência, não apurou imposto de renda a ser restituído na linha 17 do mesmo Quadro 15 da DIRPJ mencionada; (b) o Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os rendimentos auferidos pela interessada, seja sobre aplicações financeiras ou de prestações de serviços, não pode ser restituído como indébito de IRRF, uma vez que esta incidência era devida por ocasião da retenção, não havendo, pois, que se falar, no caso, em IRRF retido e recolhido indevidamente ou a maior.

Ciente da decisão em 09 de dezembro de 2003, a interessada ingressou com recurso em 26 do mesmo mês (fl. 191).

Processo nº 13805.003829/97-83
Resolução nº 101-02.564

Na petição recursal alega, em síntese, que não preencheu o anexo 3 da declaração porque tal só era obrigatório para quem estivesse solicitando a compensação do imposto de renda na fonte, e que o ADN CST 88/96 permitiu a compensação do valor retido na fonte, em razão de aplicação financeira, em qualquer exercício posterior, desde que antes do prazo de prescrição. Isso porque, no seu entender, algumas pessoas jurídicas, com base na apuração do lucro real poderiam não apresentar lucro que ensejassem a compensação naquela declaração. Acrescenta que não apresentou lucro sujeito a imposto de renda que pudesse ser compensado, de modo que foi impossível a compensação que lhe era facultada, e o imposto retido converteu-se em imposto indevidamente pago. Menciona o ADN 2/87 e doutrina de Fábio e Hiromi Higushi a respeito desse ADN. Lembra que o valor do imposto retido foi registrado em conta de ativo, como demonstrou com a cópia do livro razão juntado à manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições de seguimento. Dele conheço.

A interessada sofreu retenções de imposto de renda na fonte que constituíam antecipação do devido na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1991.

Em se tratando de tributo retido como antecipação, a definição quanto a se tratar de tributo devido, indevido ou maior que o devido é feita a partir da declaração de rendimentos.

No caso, à vista da declaração, uma primeira análise conduz à conclusão que se trata de imposto indevido, pois a interessada não apurou imposto devido na declaração de rendimentos, não tendo indicado o valor retido para compensação.

É inegável que naquele exercício a restituição do imposto indevido ou maior que o devido independia de requerimento específico, bastando sua indicação na declaração de IRPJ, sob forma de saldo negativo, e a restituição seria automática. Não obstante, o fato de não ter observado o procedimento normatizado para compensação do imposto na declaração não tem o condão de transmudar o imposto recolhido de indevido em devido. Somente a lei pode estabelecer o quantum do imposto é devido. Se o imposto de renda pago pela pessoa jurídica, relativo ao período-base, foi maior que aquele apurado de acordo com a lei, tem o contribuinte direito à restituição, desde que pleiteada dentro do prazo previsto no Código Tributário Nacional.

Portanto, os motivos declinados no despacho decisório da DRF e na decisão recorrida, quais sejam, não indicação do valor do imposto na linha 14 do Quando 15 do Formulário I e não preenchimento do Anexo 3 da DIRPJ, isoladamente, não autorizam o indeferimento da restituição.



Processo nº 13805.003829/97-83
Resolução nº 101-02.564

De acordo com o art. 168 do CTN, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo, o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito.

Segundo entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, até o advento da Lei 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração. Em assim sendo, antes da data prevista para a apresentação da declaração de rendimentos não havia como apurar o crédito e, conseqüentemente, extingui-lo. Assim, uma vez que o prazo para apresentar a declaração era até o último dia de abril de 1992, tendo sido o pedido formalizado em 30 de abril de 1995, é indubioso que a solicitação foi feita no prazo legal.

Ocorre que as instâncias inferiores não apreciaram o mérito do pedido, carecendo o processo de maiores informações para ser analisado. Não há como verificar se os rendimentos correspondentes ao imposto foram incluídos na declaração, nem se não houve recuperação do imposto.

Observo que a folha do balancete mensal de 31/12/98, juntada às fls 44 do processo, embora consigne saldo de IRRF a ressarcir, a informação não é suficiente para que este órgão julgador decida sobre a procedência da restituição. Primeiro, porque não há indicação precisa quanto à existência de saldo de imposto retido relativo ao ano-base de 1991. O balancete registra imposto a recuperar do exercício de 1991, sendo necessário esclarecer se se trata de imposto a recuperar relativo à DIRPJ/91 (que corresponde ao ano-base de 1990), ou se se trata de imposto retido no ano-base de 1990, que seria recuperável na DIRPJ/92. Depois, a simples informação do saldo não é suficiente para verificar que o valor pago a maior no ano-base de 1991 permanece integralmente não recuperado. É necessário demonstrar a evolução da conta que abriga o IRRF pleiteado desde a sua constituição (Cr\$ 20.588.368,75 + Cr\$12.248.136,96), indicando com clareza cada lançamento que alterou o saldo.


Por outro lado, os rendimentos de prestação de serviços sobre os quais incidiu o imposto importaram em Cr\$ 686.278.958.330,00 (CR\$ 686.278.958,33), conforme demonstrativo de fl. 27. A DIRPJ do exercício de 1992, período-base de 1991, indica como receita bruta da prestação de serviços Cr\$ 6.459.697.484,00, ou seja, menos de 10% do valor dos rendimentos que sofreram a retenção.

Processo nº 13805.003829/97-83
Resolução nº 101-02.564

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que a
fiscalização:

- a) intime o contribuinte a demonstrar, com clareza, que os rendimentos sobre os quais incidiu o imposto na fonte foram incluídos na declaração e que o valor do imposto pago a maior e cuja restituição pleiteia não foi recuperado no todo ou em parte;
- b) se manifeste sobre os demonstrativos que o contribuinte apresentar.

Sala das Sessões, DF, em 21 de setembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI 